

# AS MANIFESTAÇÕES DA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

## I. Introdução

Testemunhamos hoje, na primeira década do século XXI, uma profunda crise que enfrenta o Direito Internacional, e que vem se agravando nos últimos anos, que se afigura como uma verdadeira crise de valores em escala mundial. Por outro lado, tem sido, em última análise, precisamente nos momentos de crise, que saltos qualitativos se têm logrado, o que deve renovar nossa confiança no futuro do Direito Internacional. A breve linha de considerações que desenvolvo a seguir tem o propósito de contribuir ao fortalecimento de nossa disciplina: proponho-me, neste breve ensaio, no âmbito de nossa Academia Brasileira de Letras Jurídicas, traçar de início uma breve retrospectiva da trajetória do Direito Internacional Público ao longo de um século, para, em seguida, proceder a um breve resumo do que tenho me permitido denominar de *manifestações da humanização* do Direito Internacional, e de minha própria concepção de nossa disciplina e de suas perspectivas.

## II. A trajetória do direito internacional ao longo de um século

Ao longo do século passado de trágicas contradições, do divórcio entre a sabedoria e o conhecimento especializado, da antinomia entre o domínio das ciências e o descontrole dos impulsos humanos, das oscilações entre avanços e retrocessos, gradualmente se transformou a função do Direito Internacional, como instrumental jurídico já não só de regulação como sobretudo de libertação. O Direito Internacional tradicional, vigente no início do século, marcava-se pelo voluntarismo estatal ilimitado, que se refletia na permissividade do recurso à guerra, da celebração de tratados desiguais, da diplomacia secreta,

da manutenção de colônias e protetorados e de zonas de influência. Contra esta ordem oligárquica e injusta se insurgiram princípios como os da proibição do uso e ameaça da força e da guerra de agressão (e do não-reconhecimento de situações por estas geradas), da igualdade jurídica dos Estados, da solução pacífica das controvérsias internacionais. Deu-se, ademais, início ao combate às desigualdades (com a abolição das capitulações, o estabelecimento do sistema de proteção de minorias sob a Liga das Nações, e as primeiras convenções internacionais do trabalho da OIT).

Em meados do século XX reconheceu-se a necessidade da reconstrução do Direito Internacional com atenção aos direitos do ser humano, do que deu eloqüente testemunho a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, seguida, ao longo de cinco décadas, por mais de 70 tratados de proteção hoje vigentes nos planos global e regional. Na era das Nações Unidas consolidou-se, paralelamente, o sistema de segurança coletiva, que, no entanto, deixou de operar a contento em razão dos impasses gerados pela guerra fria. O Direito Internacional passou a experimentar, no segundo meado do século passado, uma extraordinária expansão, fomentada em grande parte pela atuação das Nações Unidas e agências especializadas, ademais das organizações regionais. A emergência dos novos Estados, em meio ao processo histórico de descolonização, veio marcar profundamente sua evolução nas décadas de cinquenta e sessenta, em meio ao grande impacto no seio das Nações Unidas do direito emergente de autodeterminação dos povos. Desencadeou-se o processo de *democratização* do Direito Internacional.

As Nações Unidas gradualmente voltaram sua atenção também ao domínio econômico e social, a par do comércio internacional, sem prejuízo de sua preocupação inicial e continuada com a preservação da paz e segurança internacionais. Ao transcender os antigos parâmetros do direito clássico da paz e da guerra, equipou-se o Direito Internacional para dar respostas às novas demandas e desafios da vida internacional, com maior ênfase na cooperação internacional. Nas décadas de sessenta a oitenta, os foros multilaterais se engajaram em um intenso processo de elaboração e adoção de sucessivos tratados e resoluções de regulamentação dos espaços, em áreas distintas como as do espaço exterior e do direito do mar.

As notáveis transformações no cenário mundial contemporâneo desencadeadas, a partir de 1989, pelo fim da guerra fria e pela irrupção de numerosos conflitos internos, caracterizaram os anos noventa como um momento na história marcado por uma profunda reflexão, em escala universal, sobre as próprias bases da sociedade internacional e a formação gradual da agenda internacional do século XXI. O ciclo das Conferências Mundiais das Nações

Unidas do final e passagem de século<sup>1</sup> tem procedido a uma reavaliação global de muitos conceitos à luz da consideração de temas que afetam a humanidade como um todo. Seu denominador comum tem sido a atenção especial às *condições de vida* da população (particularmente dos grupos vulneráveis, em necessidade especial de proteção), daí resultando o reconhecimento universal da necessidade de situar os seres humanos de modo definitivo no centro de todo processo de desenvolvimento.

Com efeito, os grandes desafios de nossos tempos — a proteção do ser humano e do meio-ambiente, o desarmamento, a erradicação da pobreza crônica e o desenvolvimento humano, e a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles, — têm incitado à revitalização dos próprios fundamentos e princípios do Direito Internacional contemporâneo, tendendo a fazer abstração de soluções jurisdicionais e espaciais (territoriais) clássicas e deslocando a ênfase para a noção de solidariedade. E os organismos internacionais, que romperam o monopólio estatal da personalidade jurídica, reconhecem hoje seu dever de reestruturar-se para atender, juntamente com os Estados, as necessidades da comunidade internacional como um todo.

O ordenamento internacional tradicional, marcado pelo predomínio das soberanias estatais e exclusão dos indivíduos, não foi capaz de evitar a intensificação da produção e uso de armamentos de destruição em massa, e tampouco as violações maciças dos direitos humanos em todas as regiões do mundo, e as sucessivas atrocidades do século passado, inclusive as contemporâneas<sup>2</sup>. Tais atrocidades têm despertado a *consciência jurídica universal* para a necessidade de reconceitualizar as próprias bases do ordenamento internacional. A própria dinâmica da vida internacional cuidou de desautorizar o entendimento tradicional de que as relações internacionais se regiam por regras derivadas inteiramente da livre vontade dos próprios Estados. O positivismo voluntarista mostrou-se incapaz de explicar o processo de formação das normas do direito internacional geral, e se tornou evidente que só se poderia encontrar uma resposta à questão dos fundamentos e da validade deste último na *consciência jurídica universal* (fonte material última de todo o Direito), a partir da asserção da idéia de uma justiça objetiva<sup>3</sup>.

### III. O primado do Direito Internacional sobre a força

Tendo presente a trajetória do Direito Internacional nas últimas décadas, passo a meu ponto seguinte, o do necessário primado do Direito sobre a força. Como não há progresso linear nos rumos da condição humana, há que se precaver contra as atuais tentativas, por parte dos cooptados pelo poder, tanto

de desconstrução do Direito Internacional, como de fossilização do mesmo pelo apego patético aos postulados do positivismo-voluntarista de mais de um século atrás, que insiste em negar à pessoa humana a condição de sujeito pleno do Direito Internacional, dotada hoje de capacidade jurídica processual para fazer valer os seus direitos nos planos tanto nacional como internacional.

Como jusinternacionalistas, temos o dever ineludível, como adverti em ocasião recente, de “exorcisar o glossário dos neologismos nefastos, — como ‘guerra preventiva’, ‘recurso à força’, ‘ação de preempção’, ‘legítima defesa antecipatória’, ‘intervenção (ao invés de assistência) humanitária’, ‘contramedidas’ indefinidas, — difundidos sem o menor escrúpulo ou espírito crítico, e em meio a uma preocupante letargia mental dos chamados ‘especialistas’ (certamente não em Direito Internacional), que têm se mostrado incapazes sequer de distinguir o mundo do ser, do mundo do dever ser, este último próprio do Direito. (...) Estes neologismos *en vogue*, inteiramente alheios ao universo conceitual do Direito Internacional, se estribam todos no uso da força, avançados pelos detentores do poder que têm buscado em vão desconstruir o Direito Internacional, — quando um dos princípios fundamentais deste último permanece, ao contrário, com firmeza, o da proibição do uso ou ameaça da força nas relações interestatais. O que é antecipatório ou preventivo é o Direito, e não o uso da força. E em particular no plano internacional, o Direito inclusive precede a comunidade internacional organizada, pois, sem aquele, esta simplesmente não existiria. Só se pode enfrentar eficazmente as novas ameaças à paz e segurança internacionais dentro do Direito, mediante os múltiplos instrumentos internacionais consensuados para este fim, e não acudindo aos métodos ou meios dos que o violam”<sup>4</sup>.

#### IV. A jurisdicionalização do Direito Internacional

Passo ao ponto seguinte de minhas considerações: o atual processo histórico de *jurisdicionalização* do Direito Internacional dá testemunho inequívoco precisamente do primado inelutável do Direito Internacional sobre a força bruta, em meio à crise mundial em que vivemos. A atual rede de tribunais internacionais (como, e.g., os tribunais penais, precedidos pelos tribunais de direitos humanos, dentre outros) é um fenômeno novo e positivo, que satisfaz uma verdadeira necessidade da comunidade internacional contemporânea, que expande e enriquece em muito o capítulo da jurisdição internacional. A expansão alentadora dos tribunais internacionais é um sinal de nossos tempos — e penso que temos que nos posicionar à altura dos desafios de nossos tempos, — de modo a assegurar que cada um desses tribunais dê sua contribuição

efetiva à contínua evolução do Direito Internacional na busca da realização da justiça internacional. Há que prosseguir com determinação nesta direção<sup>5</sup>.

O estabelecimento de novos tribunais internacionais é um reflexo do modo pelo qual o Direito Internacional contemporâneo tem evoluído, assim como da busca e construção de uma comunidade internacional guiada pelo Direito e comprometida com a realização da justiça. Constitui, ademais, um reconhecimento da superioridade da via judicial sobre os outros meios de solução pacífica das controvérsias internacionais, buscando descartar as soluções estatais voluntaristas do passado. Cada tribunal internacional tem sua jurisdição fundamentada em um tratado ou instrumento internacional distinto, e tem seu próprio direito aplicável.

Acima de debates frívolos sobre delimitação de competências e pretensões de hierarquização (que na verdade não existe)<sup>6</sup>, encontra-se a necessidade da *realização da justiça internacional*, e para isto o Direito Internacional contemporâneo encontra-se hoje melhor equipado com os novos tribunais internacionais. É esta a visão que tenho propugnado, e que vem ganhando terreno e crescente apoio por parte da doutrina jusinternacionalista mais lúcida e esclarecida. Do prisma dos justiciáveis, cada um dos tribunais internacionais tem sua importância, e alguns deles (como os tribunais internacionais de direitos humanos) contam hoje com uma vastíssima jurisprudência de proteção internacional da pessoa humana.

Todos os tribunais internacionais contemporâneos são importantes, cada um a seu modo, porque todos respondem a necessidades da comunidade internacional de nossos dias, que devem primar sobre zelos institucionais. Ao invés de hierarquia, há entre eles coordenação e complementaridade. Todos conformam uma rede policêntrica de tribunais internacionais (possível embrião de um futuro Judiciário internacional), que, em meu entender, longe de ameaçar “fragmentar” o Direito Internacional contemporâneo (como apregoam alguns conservadores e retrógrados), ao contrário, o enriquecem, na medida em que afirmam e confirmam a aptidão do Direito Internacional para resolver os mais distintos tipos de controvérsias internacionais, nos planos tanto *interestatal* como *intraestatal*.

Sei do que estou falando, pois tenho mais de uma década de exercício da função judicial internacional, tendo tido o privilégio de participar da elaboração e adoção de mais de uma centena de sentenças internacionais. Não há que passar despercebido que os casos que alcançam os tribunais internacionais constituem uma parcela ínfima das múltiplas injustiças e abusos perpetrados diariamente contra os seres humanos e os povos em todo o mundo. É isto que deveria ser objeto de preocupação por parte dos jusinternacionalistas. A reali-

zação da justiça no plano internacional é o denominador comum que deve coordenar e unir os tribunais internacionais e orientar seu labor.

Nos mais distintos foros internacionais tenho externado meu decidido apoio ao fenômeno corrente da multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos. Estes tribunais têm, ademais, contribuído decisivamente para afirmar e consolidar a personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano, como sujeito tanto ativo (ante os tribunais internacionais de direitos humanos) como passivo (ante os tribunais penais internacionais) do Direito Internacional. Do mesmo modo, os tribunais internacionais contemporâneos têm operado no sentido da ampliação e sofisticação do capítulo da *responsabilidade* internacional: assim, a par da dos Estados e organizações internacionais, afirma-se hoje também a dos indivíduos<sup>7</sup>. A subjetividade internacional dos indivíduos passa, assim, a vincular-se inelutavelmente à temática da responsabilidade internacional (outrora limitada à dos Estados)<sup>8</sup>.

Nos foros internacionais tenho, ademais, sido um defensor ferrenho do *automatismo* da jurisdição obrigatória dos tribunais internacionais<sup>9</sup>, pois entendo que a cláusula facultativa (como a do Estatuto da Corte Internacional de Justiça) tornou-se um mecanismo anacrônico; a justiça internacional afigura-se, mais do que voluntária, necessária. O automatismo da jurisdição em matéria contenciosa da Corte Européia de Direitos Humanos, e os desenvolvimentos recentes nesse sentido da Corte Interamericana de Direitos Humanos, indicam que o antigo ideal da *realização da justiça internacional* se materializa enfim em nossos dias. Os exemplos dos mecanismos da Corte de Justiça das Comunidades Européias e do Tribunal Penal Internacional indicam que o automatismo da jurisdição obrigatória constitui hoje uma realidade.

## V. O novo *jus gentium*: o Direito Internacional para a humanidade

Permito-me passar, em seguida, a um ponto central de minhas considerações, atinente ao novo *jus gentium* de nossos tempos, tal como o visualizo. Em nossos dias, os Estados têm admitido suas próprias insuficiências para abordar individualmente, com eficácia, os problemas e desafios que hoje enfrentam, muitos dos quais afigurando-se como de interesse da comunidade internacional como um todo. Não há como escapar da constatação da superação da dimensão puramente interestatal do Direito Internacional contemporâneo. E vou mais além, ao abordar este tema que considero de transcendental importância, que tem permeado minhas reflexões nos últimos anos, e que inclusive vem de formar o *Leitmotiv* de meu *Curso Geral de Direito Interna-*

*cional Público*, que tive a honra de ministrar na Academia de Direito Internacional da Haia em julho-agosto de 2005<sup>10</sup>. Refiro-me ao que me permito denominar o *novo Direito Internacional para a pessoa humana*, e, em última análise, *para a humanidade como um todo*, tal como revelado pelas *manifestações da humanização do Direito Internacional contemporâneo*<sup>11</sup>.

## 1. Fundamentos do Direito Internacional

De início, cabe resgatar a transcendental importância dos princípios gerais do direito (que parecem um tanto negligenciados pela doutrina jusinternacionalista contemporânea), os quais, no meu entender, se identificam com os próprios *fundamentos* do Direito Internacional Público, e são uma manifestação da *consciência jurídica universal*. O processo legiferante transcende as fontes “formais”, e o recurso recorrente a estas últimas nada mais é do que o exercício de um positivismo analítico anacrônico, que sempre se eximiu de explicar a validade das normas do Direito Internacional. Estas fontes “formais” nada mais são do que modos ou meios pelos quais se forma o Direito Internacional. O processo de formulação das normas é hoje sumamente complexo, transcendendo as fontes “formais”, e buscando a legitimidade (*opinio juris communis*) na identificação do interesse público e na realização do bem comum.

É o novo *jus gentium* de nossos dias que desponta, superando o positivismo jurídico desacreditado, e reconhecendo que acima da vontade (dos Estados como sujeitos de direitos e portadores de obrigações) está a consciência humana. A *recta ratio* encontra-se, com efeito, profundamente arraigada na história do pensamento jurídico, e manifestações da consciência jurídica universal, como fonte *material* última de todo o Direito, encontram-se presentes, para a identificação da *opinio juris communis*, no próprio direito dos tratados, na projeção histórica da cláusula Martens, na jurisprudência internacional, nas resoluções das Nações Unidas.

## 2. Sujeitos do Direito Internacional

A titularidade jurídica internacional do ser humano, tal como a anteviam os chamados fundadores do direito internacional (o direito *das gentes*), é hoje uma realidade. O novo *jus gentium*, caracteriza-se, neste particular, pela inquestionável expansão da personalidade jurídica internacional. A par dos Estados e organizações internacionais, aqui também figuram, na condição de sujeitos do Direito Internacional — como titulares de direitos e portadores de

obrigações emanados diretamente do Direito Internacional — os indivíduos e os povos, e — como agreguei em meu recente *Curso Geral de Direito Internacional Público* na Academia de Direito Internacional da Haia (2005), a própria humanidade como um todo (cabendo desenvolver gradualmente a questão de sua representação legal).

Afirmam-se hoje, com maior vigor, os direitos humanos universais. Já não se sustentam o monopólio estatal da titularidade de direitos nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluíram do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se hoje a correta restituição a este último da posição central — como sujeito do direito tanto interno como internacional — de onde foi indevidamente alijado, com conseqüências desastrosas sobejamente conhecidas. Em nossos dias, o modelo westphaliano (interestatal) do ordenamento internacional afigura-se esgotado e superado. O novo *jus gentium* passa a se ocupar mais diretamente da realização de metas comuns superiores, e o reconhecimento da centralidade dos direitos humanos corresponde a um novo *ethos* de nossos tempos.

Há anos venho externando meu entendimento (e nunca me cansarei de reiterá-lo) no sentido de que o legado mais precioso do pensamento jusinternacionalista da segunda metade do século XX reside na consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais da pessoa humana. Os mais de cem casos que tenho adjudicado, ao revelar-me o que há de mais sombrio na natureza humana (nas violações comprovadas dos direitos humanos, algumas delas revestidas de extrema crueldade), têm reforçado minha firme convicção nesse sentido. Sinto-me hoje gratificado por ter dado minha contribuição ao acesso direto dos vitimados à Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>12</sup>, e por ter ajudado tantos justiciáveis a recuperar ao menos sua fé na justiça humana.

### 3. Construções Conceituais do Novo *Jus Gentium*

Na construção do novo *jus gentium* do século XXI, testemunhamos, com a gradual erosão da reciprocidade, a emergência *pari passu* de considerações superiores de *ordre public*, refletidas nas construções conceituais das normas imperativas do direito internacional geral (o *jus cogens*), dos direitos fundamentais inderrogáveis, das obrigações *erga omnes* de proteção (em suas dimensões tanto *horizontal* — devidas à comunidade internacional como um todo — como *vertical* — exigíveis tanto dos órgãos e agentes do poder público como dos simples particulares nas relações interindividuais). A consagração

destas obrigações representa a superação de um padrão de conduta erigido sobre a pretensa autonomia da vontade do Estado, do qual o próprio Direito Internacional buscou gradualmente se libertar ao consagrar o conceito de *jus cogens*<sup>13</sup>.

Como tenho insistido em numerosos e extensos Votos no seio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há que dar seguimento à evolução auspiciosa da consagração das normas de *jus cogens* — cujo conteúdo material vem se expandindo — e das correspondentes obrigações *erga omnes* de proteção, buscando assegurar sua plena aplicação prática, em benefício de todos os seres humanos. Estas novas construções conceituais se impõem em nossos dias, e, como busquei demonstrar no *Curso Geral de Direito Internacional Público* que ministrei na Academia de Direito Internacional da Haia em 2005, de sua fiel observância dependerá em grande parte a evolução futura do direito internacional.

Ademais das referidas construções (*jus cogens* e obrigações *erga omnes*), também abordei em detalhes em meu referido *Curso Geral* as do patrimônio e interesse comum da humanidade (nos domínios do direito espacial, direito do mar, biogenética, Convenções da UNESCO — sobre bens culturais, propriedade imaterial, diversidade cultural), as do direito à paz e do direito ao desenvolvimento, a da complementaridade entre a responsabilidade internacional do Estado e responsabilidade penal internacional do indivíduo<sup>14</sup>, e a do princípio da jurisdição universal. Há que perseverar nestas construções; é este, em meu entender, o caminho a seguir, para que não mais tenhamos que continuar a conviver com as contradições trágicas que marcaram o século passado.

#### 4. Considerações Básicas de Humanidade

Na verdade, considerações básicas de humanidade permeiam hoje todo o *corpus juris* do Direito Internacional contemporâneo. Exemplos nesse sentido encontram-se no direito da *responsabilidade internacional dos Estados* (com a expansão do conteúdo material do *jus cogens*, assim como a emergência da comunidade internacional como tal), na *sucessão de Estados* (com a continuidade de obrigações convencionais de direitos humanos), no capítulo do *território* (com a administração deste último em nome da comunidade internacional, e.g., casos do Timor Oriental e de Kosovo), no *direito dos tratados* (com a revisão do sistema de reservas aos tratados humanitários, as cláusulas de denúncia excetuando os tratados humanitários, e a interpretação dos tratados humanitários).

Outros exemplos no mesmo sentido se encontram no *direito diplomático e consular* (com sua humanização, reconhecida pela jurisprudência internacional contemporânea), na *solução pacífica das controvérsias internacionais* (com o reconhecimento da incidência dos interesses superiores da comunidade internacional), e nas convergências das três vertentes da *proteção internacional dos direitos da pessoa humana* (Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, e Direito Internacional dos Refugiados). Os exemplos nesse sentido se multiplicam, como busquei demonstrar em meu supracitado *Curso Geral* ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia no ano passado.

## VI. Mensagem de confiança no futuro do Direito Internacional

Minha visão do futuro do Direito Internacional nesta primeira década do século XXI passa pelo entendimento de que o Direito Internacional experimenta, na atualidade, de certa forma um retorno às origens, no sentido em que foi originalmente concebido como um verdadeiro *jus gentium*, o direito das gentes. Já nos séculos XVI e XVII, os escritos dos chamados fundadores do Direito Internacional (especialmente os de F. Vitoria, F. Suárez e H. Grotius, além dos de A. Gentili e S. Pufendorf) sustentavam o ideal da *civitas maxima gentium*, constituída por seres humanos organizados socialmente em Estados e coextensiva com a própria humanidade.

Quando o ordenamento jurídico internacional, posteriormente, se afastou desta visão, sucessivas atrocidades foram cometidas contra o gênero humano. É certo que o mundo mudou inteiramente, desde que Vitoria, Suárez, Gentili, Grotius, Pufendorf e Wolff escreveram suas obras, mas a aspiração humana continua a mesma. O maior legado da ciência jurídica do século XX foi, em meu entender, como já assinalado, haver afirmado a personalidade e capacidade jurídicas da pessoa humana no plano internacional. O Direito Internacional passou a ser um *corpus juris* de emancipação. Não há “neutralidade” no Direito; todo Direito é finalista, e os destinatários últimos das normas jurídicas tanto nacionais como internacionais são os seres humanos.

Com a superação definitiva da dimensão puramente interestatal da disciplina, modificações marcantes já se fazem sentir em todos os seus capítulos. Há que dispensar um tratamento equânime às questões que afetam a humanidade como um todo (a erradicação da pobreza, a proteção dos direitos humanos, a realização da justiça social, a preservação ambiental, o desarmamento, a segurança humana). Não há que passar despercebido que os atuais excessos do unilateralismo e o perigoso recrudescimento do uso da força que hoje

lamentavelmente testemunhamos não têm logrado impedir o desenvolvimento da rica jurisprudência protetora dos tribunais internacionais (Cortes Interamericana e Européia) de direitos humanos, nem a cristalização do velho ideal de estabelecimento de uma jurisdição penal internacional permanente. O progresso linear é um mito; os avanços se dão permeados de retrocessos — o que parece ser próprio da condição humana. Por isso há que continuar lutando sempre pela elevação da própria condição humana, com todas as forças e sem descuidar um minuto.

Permito-me, ao concluir minhas considerações, insistir em minha percepção de que o processo de *humanização* constitui o novo rumo alentador do Direito Internacional no início do século XXI: o ser humano reconquistou sua centralidade também no ordenamento jurídico internacional. Estou convencido de que a fonte *material* de toda a evolução do Direito é a consciência humana, que é, naturalmente, metajurídica. Nenhum jusinternacionalista sensato ousaria negar hoje a cristalização da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano. Emerge, neste início do século XXI, um novo *jus gentium*, em que ocupa posição central a preocupação com as condições de vida dos indivíduos e dos povos em todo o mundo, e em que a nova *razão de humanidade* passa a primar sobre a velha razão de Estado.

## NOTAS

1. Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992; II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 1993; Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, 1994; Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, Copenhague, 1995; IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Beijing, 1995; II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, Habitat-II, Istambul, 1996; Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, Roma, 1998; Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, Durban, 2001.

2. Como, e.g., o holocausto, o *gulag*, seguidos de novos atos de genocídio, e.g., no sudeste asiático (Camboja), na Europa Central (Ex-Iugoslávia), na África (Ruanda), — além de massacres e violações maciças de direitos humanos em diversos países.

3. Nesta linha de evolução também se insere a tendência atual de “criminalização” de violações graves dos direitos da pessoa humana, paralelamente à consagração do princípio da jurisdição universal.

4. A.A. Cançado Trindade, *Discurso de Paraninfo dos Formandos do Instituto Rio Branco* (20.04.2006), Brasília, MRE/IRBr, 2006, p. 2 (circulação restrita).

5. A.A. Cançado Trindade, *Direito das Organizações Internacionais*, 3a. ed., Belo Horizonte/Brasil, Edit. Del Rey, 2003, pp. 805-806.

6. Como não existe uma hierarquia entre tribunais internacionais, cada um destes deve preocupar-se com a excelência de suas próprias sentenças, em lugar de tentar buscar protagonismos sem sentido ou tentar exercer ascendência estéril sobre os demais.

7. Exemplificam-no a criação dos dois Tribunais Internacionais *ad hoc* das Nações Unidas, para a ex-Iugoslávia e para Ruanda (em 1993 e 1994, respectivamente), assim como a adoção em Roma em 1998 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI).

8. A.A. Cançado Trindade, “Tribunais Internacionais Contemporâneos: Coexistência e Expansão” [Entrevista], 8 *Revista Del Rey Jurídica* (janeiro/junho 2006) n. 16, pp. 6-11.

9. A.A. Cançado Trindade, “The Relevance of International Adjudication Revisited: Reflections on the Need and Quest for International Compulsory Jurisdiction”, in *Towards World Constitutionalism — Issues in the Legal Ordering of the World Community* (eds. R.St.J. Macdonald e D.M. Johnston), Leiden, Nijhoff, 2005, pp. 515-542.

10. A.A. Cançado Trindade, “General Course on Public International Law — International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*”, Parte I, in 316 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. pp. 31-439; e Parte II, in 317 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 19-312.

11. Para uma visão geral, cf; A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2006, pp. 1-423.

12. Cf. A.A. Cançado Trindade, “Vers la consolidation de la capacité juridique internationale des pétitionnaires dans le système interaméricain des droits de la personne”, 14 *Revue québécoise de droit international* (2001) n. 2, pp. 207-239.

13. Inicialmente a partir das duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados (de 1969 e 1986), artigos 53 e 64, e hoje transcendendo em muito o domínio do direito dos tratados, e abarcando outros domínios, como, e.g., o da responsabilidade internacional dos Estados.

14. A.A. Cançado Trindade, “Complementarity between State Responsibility and Individual Responsibility for Grave Violations of Human Rights: The Crime of State Revisited”, in *International Responsibility Today — Essays in Memory of O. Schachter* (ed. M. Ragazzi), Leiden, M. Nijhoff, 2005, pp. 253-269.